



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 07/2024
PROCESSO: Proad. 16226/2024

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VORTEX ENGENHARIA LTDA**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2024, que visa a contratação de empresa especializada em arquitetura e/ou engenharia para elaboração, desenvolvimento e coordenação do Projeto Executivo Completo de Edificação (PECE), em modelagem BIM, a partir do Estudo Arquitetônico Preliminar, fornecido pela Coordenadoria de Planejamento Físico - CPLAN/TRT6 (Anexo II), incluindo laudos técnicos, memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas.

Em 22/07/2024, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Folha de São Paulo, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2024 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 22/07/2024, a empresa VORTEX ENGENHARIA LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"1. Exigências Técnicas Desproporcionais e Ilegais

O edital em questão, em seu item 9.57, exige que a coordenação geral dos projetos em BIM seja realizada por profissional com especialização em BIM, devendo ser apresentados, no momento da habilitação, os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação (lato sensu ou stricto sensu) específica para a temática, reconhecidas pelo MEC (ou instituição equivalente), com carga horária mínima de 360h.

Entendemos que tal exigência é desproporcional e não encontra amparo na Lei de Licitações em vigor (Lei nº 14.133/2021), por várias razões:

1.1 Restrições à Competitividade

Esta exigência limita indevidamente a participação de diversas empresas que possuem comprovada experiência e competência técnica, mas que não dispõem de profissionais com essa específica qualificação. A exigência de certificados de pós-graduação com carga horária mínima de 360h é desnecessária e não garante, por si só, a competência técnica necessária para a execução do objeto da licitação. Restringir a habilitação de profissionais que comprovam sua competência através de registros de atestados técnicos junto aos conselhos de classe (CREA e CAU) é uma prática que viola os princípios da legalidade, competitividade e da isonomia, tendo em vista que não é o MEC (Ministério da Educação) que regulamenta e ou fiscaliza as atividades relativas a profissão de engenheiros e ou arquitetos, mais sim o CREA e o CAU, desta forma qual o motivo da exigência em tela.

Entendemos que este respeitável Tribunal não deve avaliar a capacidade técnica dos profissionais com base apenas em sua formação acadêmica pós-graduação, visto que tais cursos não são de nível superior e não requerem formação prévia em engenharia ou arquitetura. Como resultado, qualquer pessoa, incluindo desenhistas ou entusiastas do assunto, pode realizar essas especializações, o que demonstra a fragilidade e a inadequação da exigência para comprovação técnica.

Essa exigência, ao ser desproporcional e desclassificatória, restringe injustamente a participação de profissionais e empresas qualificadas. Tal restrição não só contraria as normas legais estabelecidas para a comprovação técnica em processos licitatórios, como também prejudica a competitividade do certame. A inclusão de requisitos desnecessários e excessivamente

específicos que não correspondem à real competência técnica exigida para a execução do contrato compromete o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

1.2 Normas Legais e Jurisprudência

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, registrados nos conselhos de classe, sem exigir comprovação específica de cursos de pós-graduação. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que exigências excessivas e desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade e devem ser evitadas. O TCU frequentemente ressalta que tais exigências prejudicam a ampla participação e a seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo os princípios de isonomia e eficiência no processo licitatório.

Além disso, a imposição de requisitos excessivos pode resultar em oneração dos valores de contratação. Ao limitar a competição a uma quantidade reduzida de empresas, a exigência desproporcional pode levar a propostas com valores mais elevados, prejudicando o interesse público e aumentando os custos para a Administração. Essa situação não apenas afeta a competitividade do certame, mas também compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

2. Impacto das Exigências no Mercado

(...) Tal exigência não apenas dificulta a participação de empresas qualificadas como a nossa, mas também restringe a competitividade de forma prejudicial. Ao limitar o número de participantes, a Administração Pública reduz suas opções e, conseqüentemente, compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

3. Base Legal

A impugnação fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais da Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 37:** Assegura a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- **Art. 70:** Determina que a Administração deve evitar exigências que, por sua quantidade ou especificidade, restringem a competitividade do certame

(...)

Conclusão

Diante do exposto, solicitamos a revisão e a consequente exclusão da exigência contida no item 9.57 do Edital nº 02/2024, por ser desproporcional e ilegal, em conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Aguardamos o deferimento desta impugnação e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais. **(grifos no original)**

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, Coordenadoria de Planejamento Físico – CPLAN, que assim se posicionou:

"(...) informo que **assiste razão ao impugnante.**

Adicionalmente comunico que será realizada reformulação para o ITEM 9.57".**(grifo no original)**

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 26 de julho de 2024.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira